



Número: **0002229-17.2019.4.01.4004**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI**

Última distribuição : **05/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002229-17.2019.4.01.4004**

Assuntos: **Uso de documento falso, Crimes contra a Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DELEGACIA DE POLICIA DE SAO RAIMUNDO NONATO (AUTOR)				
Polícia Federal no Estado do Piauí (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTOR)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
EURICO BELARMINO DA COSTA NETO (REU)		ADILIO SANTANA SANTOS (ADVOGADO) NILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO) JOSE MAURI SOARES MENDES JUNIOR (ADVOGADO DATIVO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 0728 (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
330670869	21/09/2020 18:20	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI

PROCESSO: 0002229-17.2019.4.01.4004

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA DE SAO RAIMUNDO NONATO

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: EURICO BELARMINO DA COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI16436, ADILIO SANTANA SANTOS - PI14844

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EURICO BELARMINO DA COSTA NETO , imputando-lhe a prática do delito tipificado 304 do CP c/c art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

Narrou o Parquet que o denunciado, no dia 30/10/2019, apresentou a Polícia Rodoviária Federal documento ideologicamente falsificado, qual seja, a documentação da carga (madeira serrada) conduzida pelo acusado em um veículo o Car/Caminhão/Car. Abert. Marca/modelo M. Benzi L1620, Placa JOH 1121, McOR Azul..

Alega o *Parquet* federal, que, feito questionamento pelos agentes da PRF sobre a carga, o denunciado apresentou - Nota Fiscal NF-e 849, Série 001, emitida pela Empresa M M DE MELO JÚNIOR EIRELI, CNPJ. 31736595/0001-71, com sede na Rua da Paz, 285, Morada Nova, Uruará - PA, com destino a Empresa G & C COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ12556088/0001-01; CAR - Cadastro Ambiental Rural, N° PA-1503093-63CF.AABB.FAD3.45E5.A81C.F483.9B8D.4ECE, tendo como proprietário possuidor EVANILDO DO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 242.809.925-68, Fazenda RDM; DCC -Declaração de Corte e Colheita de florestas plantadas, tendo EVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA como declarante, datada de 02/08/2016; LAR sem numero tendo como solicitante EVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA, Endereço Fazenda RDM, Rod. PA 150, Vicinal da Paz. Ouro Verde, KM 20, Goianésia do Pará- Zona Rural, datada de 02/06/2016 .

Diante disso, prossegue o MPF, após análise da citada documentação ficou comprovado se tratar de uso documentos falsos conforme conclusão do parecer técnico órgão ambiental-IBAMA denº 26/2017-NUFIS-PA/DITEC/PA/SUPES/PA.

Decido.

Entendo que deve ser deflagrada a ação penal, porquanto a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e os elementos de prova até agora reunidos revelam um mínimo de prova



da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Além disso, pode ser detectado um mínimo de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante (fls. 05 e seguintes do ID 278874884) e no auto de apresentação e apreensão (fl. 09, id. 278874884), CAR - Cadastro Ambiental Rural, N° PA-1503093-63CF.AABB.FAD3.45E5.A81C.F483.9B8D.4ECE, tendo como proprietário possuidor EVANILDO DO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF 242.809.925-68, Fazenda RDM; DCC -Declaração de Corte e Colheita de florestas plantadas, tendo EVANILDO NASCIMENTO DE SOUSA como declarante, datada de 02/08/2016. (fls. 26/31- id. 278874884); tudo a servir como lastro probatório mínimo a embasar a imputação formulada na denúncia.

Diante desse panorama, não pode e não deve o juízo singular rejeitar a denúncia ofertada pelo Ministério Público, mesmo porque nesta fase processual vige o princípio do "in dubio pro societate", devendo eventuais dúvidas serem dissolvidas em favor da sociedade mediante o início do processo criminal.

A corroborar a posição ora sustentada, veja-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DENÚNCIA - ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA- IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO PROVIDO.

I - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate.

II - "Se a denúncia,alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal." (Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno do STF, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)

III - As circunstâncias da suposta prática do crime, na espécie, impõem a completa elucidação dos fatos e a aferição do elemento subjetivo do tipo durante a instrução criminal, na Ação Penal. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região.

IV - Recurso provido (TRF1, RSE 00561041020114013800, Relatora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/09/2012, p. 616).

Importante assentar, ainda, não se ter evidenciado qualquer causa excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, nesta fase inicial.

Diante do exposto, recebo a denúncia.

Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

No ato de citação deverá o réu informar se irá constituir advogado, ficando de logo advertido de que, não sendo apresentada resposta no prazo legal ou não sendo constituído advogado, lhe será nomeado defensor dativo para defendê-lo nos autos.



Apresentada a defesa, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao MPF. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se. São Raimundo Nonato/PI, [datado automaticamente].

Rodrigo Britto Pereira Lima

Juiz Federal

